DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1629/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8205/2015
PROTOCOLO	:	1595099
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Brasilândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Floriana Débora de Souza Ladeia, Secretária Municipal de Educação a época e do Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos gestores, conforme consta do Acórdão AC00 – 1828/2018 que transitou em julgado em 10/10/2023 (peça 56).

Conforme certificado à fl. 295, a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi quitada em 30/12/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. Consta da Certidão de fl. 300, que a multa imposta a Sr.ª Floriana Débora de Souza Ladeia permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 4ª PRC – 12228/2023 – Peça 60) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, quanto ao Sr. Jorge Justino Diogo, manifestando-se pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta à Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, **que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado à fl. 295, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Jorge Justino Diogo, restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Floriana Débora de Souza Ladeia, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos**.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **baixa de responsabilidade** do Sr. Jorge Justino Diogo, com fulcro no art. 187, II, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa aplicada) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sr.ª Floriana Débora de Souza Ladeia**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

4 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)